



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 1136 /2021

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 971/2020

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n° 368/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de Emenda Aditiva nº 01/2021, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (MDB/AL), apresentada ao Projeto de Lei nº 368/2020, de autoria do Dep. Cabo Bebeto (PTC/AL), cujo conteúdo “**dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização para intervenção de qualquer concessionária de serviços no Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

Em sua emenda aditiva apresentada na 7^a Comissão, o parlamentar busca a inclusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL/AL na sistemática de controle das intervenções em vias públicas municipais no que concerne às concessionárias de serviços públicos no Estado de Alagoas.

A emenda ao PLO foi encaminhada à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, entendo que a emenda aditiva à proposição legislativa possui vício constitucional material similar ao PLO já analisado, tendo em vista que o conteúdo da emenda novamente trata diretamente de matéria de interesse municipal, visto que dispõe sobre a obrigatoriedade de que ARSAL/AL atue em questões de interesse local dos municípios, independentemente de disposição em contrato ou em lei municipal sobre o tema.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, válido salientar que a Constituição Federal dispõe expressamente que compete aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos o que preleciona o art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Alagoas ensina que compete aos municípios a proteção do patrimônio público municipal, bem como a criação de legislações de interesse local. Vejamos o que dispõe o art. 30, I e XI da Constituição Estadual:

Art. 12. Compete ao Município dispor sobre todas as matérias pertinentes ao seu peculiar interesse e especialmente:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XI – legislar sobre os assuntos de interesse local;

Diante disso, no nosso entendimento, o conteúdo do PLO e, consequentemente, o teor da emenda aditiva tratam especificamente sobre matéria de “interesse local municipal”, visto que fazem menção expressa à atuação de órgãos municipais, bem como criam obrigações legais para a atuação de órgão estadual no âmbito de interesse local dos municípios.

Para fins de competência constitucional, o termo “interesse local” se perfaz no entendimento do que é o interesse público local, ou seja, aquele que predominantemente diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do município ou que neles têm negócios jurídicos, sujeitos sempre à ordem jurídica municipal.

Ora, a análise da emenda apresentada à proposição legislativa demonstra que há uma inconstitucionalidade material, pois o conteúdo relativo ao controle das intervenções, como um todo, deve ser objeto de legislação municipal sobre o tema, haja vista que trata exclusivamente de “interesse local” por dispor sobre a proteção das vias públicas municipais.

Portanto, como este relator já havia exarado o entendimento pela inconstitucionalidade da proposição legislativa como um todo, entendo que a emenda aditiva apresentada pelo parlamentar também se encontra maculada por maculada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

inconstitucionalidade material, visto que busca adicionar a atuação de um órgão estadual em matéria de interesse local dos municípios.

Logo, muito embora reconheça a importância temática da emenda apresentada, a análise formal e material revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade material da emenda aditiva ora analisada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, **entendo pela inconstitucionalidade da emenda aditiva apresentada ao Projeto de Lei n° 368/2020, visto que esta apresenta inconstitucionalidade material, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 368/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de outubro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA